GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 014.184/2012-5 [Apensos: TC 028.564/2011-1, TC 002.785/2018-8].
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Conselho Federal de Farmácia.
Responsáveis: Edson Chigueru Taki (396.863.459-49); Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15); Lerida Maria dos Santos Vieira (450.617.344-91); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).
Interessado: Juscimar Pinto Ribeiro (398.530.042-91).
Representação legal: Christianne da Silveira Santos e outros, representando Jaldo de Souza Santos; Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5.743), representando Lerida Maria dos Santos Vieira; Gustavo Beraldo Fabrício (OAB/DF 10.568) e outros, representando Conselho Federal de Farmácia e Walter da Silva Jorge João.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS A MODIFICAR A DECISÃO ADVERSADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), peça 206, que contou com a concordância do escalão gerencial daquela unidade instrutiva, peças 207 e 208, bem como do representante do MPTCU que atuou no feito, peça 209, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Lérida Maria dos Santos Vieira (peça 181), Walter da Silva Jorge João (peça 176) e Edson Chigueru Taki (peça 179), então diretores do Conselho Federal de Farmácia (CFF), contra o Acórdão 600/2017-TCU-Plenário - (Peça 135), mantido pelo Acórdão 627/2018 –TCU–Plenário (peça 165), com o seguinte teor:

> 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Jaldo de Souza Santos, Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki e da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, condenando, solidariamente, o espólio deixado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, com os demais responsáveis ora mencionados, ao pagamento das quantias a seguir identificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Conselho Federal de Farmácia – CFF, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir datas abaixo relacionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R$)	Data da ocorrência
60.000,00	30/03/2011
60.000,00	29/04/2011
60.000,00	31/05/2011
50.000,00	22/07/2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki e à Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para a adoção das medidas de sua alçada, e ao Conselho Federal de Farmácia para conhecimento.

HISTÓRICO

2. Trata-se da Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Denúncia encaminhada a esta Corte, por meio da qual foi noticiada a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Farmácia – CFF, relacionadas a contratos de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica.

2.1. A contratação, firmada inicialmente no valor de R$ 360.000,00, previa a atuação do advogado em favor de dirigentes e ex-dirigentes do CFF em ação de improbidade administrativa discutida no âmbito do Processo 2004.34.00.030591-7, que tramitava no TRF da 1ª Região. Posteriormente, foi firmado termo aditivo que acrescentou R$ 90.000,00 ao valor do contrato, passando o seu o objeto a abarcar também a promoção da defesa dos responsáveis no âmbito do Processo Administrativo 1.16000.001209/2011-36, em trâmite na Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF).

2.2. Este Tribunal, por meio do Acórdão 1.275/2012 – Plenário (peça 21 do TC 028.564/2011- 1, apensado a estes autos), proferido em sessão reservada de 23/05/2012, conheceu da Denúncia, considerou-a, no mérito, procedente, fez determinações ao Conselho Federal de Farmácia – CFF e, no que interessa a essa fase processual, converteu os autos em TCE.

2.3. Posteriormente à aludida deliberação, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, no parecer acostado aos autos (peça 19), manifestou-se no sentido de que o presente processo deveria retornar à unidade técnica para o saneamento de algumas considerações.

2.4. Diante desse contexto, acolhida a preliminar suscitada pelo MP/TCU, restituiu-se os autos à SecexDesenvolvimento, com vistas à citação solidária dos Srs. Walter Silva Jorge João, Lérida Maria dos Santos Vieira e Edson Chigueru Taki, bem como à renovação da citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, desta feita em solidariedade com os demais responsáveis, além da oitiva do Conselho Federal de Farmácia e do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro.

2.5. As ocorrências que levaram à condenação dos responsáveis dizem respeito ao pagamento de despesas, com verbas do CFF, sem que tivesse sido evidenciado interesse público no seu custeio. A subsequente contratação de advogado – utilizando-se indevidamente do instrumento da inexigibilidade de licitação - configurou pagamento ilegal, porquanto o dirigente não pode se valer da estrutura da entidade – advogados do quadro próprio, quando existentes –, ou, ainda, dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

recursos financeiros dela provenientes para defender-se de imputação a ele dirigida (peça 136, item 8, p. 2-3). Os ora recorrentes, então diretores do CFF, participaram de reunião que chancelou a contratação irregular em exame.

2.6. Realizadas as citações e oitivas (peças 40, 42, 43, 45, 46, 48, 52, 55, 58, 60, 129 e 130), foram apresentadas as alegações de defesa que constituem as peças 49, 51, 56, 59 e 64.

2.7. Após análise dos elementos de defesa, esta Corte julgou irregulares as contas dos Srs. Jaldo de Souza Santos, Walter da Silva Jorge João, Edson Chigueru Taki e da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, condenando em débito, solidariamente, o espólio deixado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, ou seus herdeiros legais, além de aplicar multa individual aos três últimos.

2.8. Não satisfeitos com o julgado, os Srs. Edson Chigueru Taki e Walter da Silva Jorge João e a Sra. Lerida Maria dos Santos Vieira opuseram inicialmente embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão 627/2018 – TCU – Plenário (peça 165), e interpuseram posteriormente os recursos de reconsideração, ora em análise.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 183-185), ratificados pelo Ministro-Relator (peça 190), que concluiu pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 600/2017-TCU-Plenário, em relação aos recorrentes e aos responsáveis a eles solidários, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto dos recursos verificar as seguintes questões:

a) se houve ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa (peça 176, p. 2-3);

b) se cabe responsabilização aos então diretores (peças 176, p. 3-14; 179 e 181).

5. Da violação ao devido processo legal e da ampla defesa

5.1. O recorrente Walter da Silva Jorge João argui pela violação ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) esta Corte de Contas enviou ao Ministério Público Federal cópia do processo de TCE, sem aguardar o trânsito em julgado, uma vez que estava sob apreciação os embargos de declaração, que têm efeito suspensivo (artigo 287, § 3g do RI/TCU);

b) aos recorrentes ainda era possível impetrar outros recursos, logo, tal remessa ao MPF prejudicou o direito à ampla defesa e ao devido processo legal;

c) prudente seria se esta Corte de Contas, se fosse o caso, oficiasse a Procuradoria da República informando que este processo ainda se encontrava sob análise e, portanto, sem decisão em definitivo, devendo-se, assim, aguardar o seu desfecho, para, então, se adotar eventuais providências cabíveis por parte do Parquet Federal, o que não ocorreu.

Análise

5.2. Não merecem guarida as alegações apresentadas.

5.3. A partir dos elementos constantes dos autos, não é possível constatar a violação ao devido processo legal, ou mesmo a obstrução ao pleno exercício da defesa, haja vista que ao ora recorrente foi dada a oportunidade de se manifestar nos autos (peças 43 e 52), independentemente do envio da cópia deste processo ao Ministério Público.

5.4. Outrossim, o envio do processo ao Ministério Público Federal não inviabilizou ou impossibilitou que os responsáveis interpusessem os recursos que lhes são assegurados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

5.5. Por oportuno, vale destacar que o art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, bem como o art. 209, § 6º do RI/TCU, determinam que esta Casa, quando julgar irregulares as contas do gestor público, remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de subsidiar o ajuizamento das ações que entender cabíveis, a serem julgadas pelo Poder Judiciário. No curso das eventuais ações impetradas, é possível dar conhecimento do andamento do processo deste TCU, razão pela qual não há que se reconhecer qualquer vício grave passível de violação aos princípios da ampla defesa ou do devido processo legal.

6. Da responsabilização dos ex-diretores

6.1. Os recorrentes Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki arguem pela ausência de responsabilidade ante as irregularidades apuradas, tendo em vista os seguintes argumentos:

6.1.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Walter da Silva Jorge João:

a) a contratação do advogado Juscimar Pinto Ribeiro restou aprovada, por unanimidade, não apenas pelos membros da diretoria à época, como pelo próprio plenário do CFF, embasada nas justificativas apresentadas no parecer jurídico de lavra do ex-consultor jurídico, Antônio César Cavalcanti Júnior, o qual já laborava no CFF desde 1996, o que demonstra a inequívoca confiança nele depositada ante as suas orientações e posições jurídicas;

b) posteriormente, sob nova gestão, na presidência do Sr. Walter da Silva, iniciada em janeiro de 2012, o assunto retornou à apreciação do plenário em 27/9/2012, momento o qual tomou-se conhecimento, através do ex-presidente Jaldo de Souza Santos (e não oficialmente por este órgão de controle externo) de acórdãos do TCU em procedimentos acerca de eventuais irregularidades que estavam sendo apuradas no tocante à contratação do advogado Juscimar Pinto Ribeiro;

c) na ata extraída da referida reunião plenária, observa-se que todos diretores e todos os membros do plenário do CFF não estavam cientes da situação em razão da indução ao erro promovida pelo ex-consultor jurídico ao orientar e respaldar a legalidade na contratação do referido advogado (peça 176, p. 92-95);

d) conforme se extrai da referida ata de reunião plenária, assim que se tomou conhecimento da questão, o CFF, sob a minha presidência, determinou a suspensão de pagamento ao advogado Juscimar Pinto Ribeiro;

e) o ex-consultor jurídico omitia a real situação de sua atuação e dava explicações técnicas (a nós, que somos farmacêuticos, não advogados) induzindo os diretores a acreditar que nunca houve qualquer irregularidade, causando surpresa o fato de ter que ressarcir valores ao CFF e suportar multa ante a uma errônea orientação por parte do ex-consultor jurídico da autarquia;

f) não foi beneficiado pela referida contratação já que não faz parte do processo de Improbidade Administrativa 2004.34.00.030591-7 e, portanto não autorizou o pagamento de serviços advocatícios para minha defesa, seja ela de qualquer espécie, já que o adicional de 25% era para acompanhamento de um procedimento administrativo na Procuradoria da República e, segundo informações do ex-Presidente, Jaldo de Souza Santos, tratavam dos mesmos assuntos, tendo o mesmo omitido de todos as recomendação do MPF, conforme se extrai da inicial do processo 0051884-68.2012.4.01.3400 (peça 176, p.61-76);

g) com base na (equivocada) orientação dada pelo ex-consultor jurídico, o ora recorrente, assim como os demais diretores, entendeu que, na hipótese vertente, a prestação de serviço especializado advocatício se enquadraria na modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação que rege a matéria e consoante a jurisprudência sobre o assunto;

h) apesar desta Corte já ter se posicionado quanto a possibilidade de responsabilização de parecerista jurídico por irregularidades ou prejuízos ao erário nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório ou mesmo opinativo; no presente caso, estranhamente, sequer o incluiu, apesar dos teratológicos e malfadados pareceres e procedimentos adotados pelo referido advogado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

i) conforme preciosa lição da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro "(...) o fato é que, se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência (que constituem fontes do direito), não há como responsabilizar o advogado pela opinião manifestada em parecer jurídico nem a autoridade que, com base nele, proferiu a decisão. Não me parece que o caráter vinculante ou facultativo do parecer, na classificação do ministro Joaquim Barbosa, seja relevante para fins de responsabilização do advogado público. O que é relevante é a verificação do elemento subjetivo com que atuou. Se agiu de má-fé, se praticou erro grosseiro, se atuou com dolo, cabe a sua responsabilização."

j) não houve má-fé, culpa ou dolo.

6.1.2. Argumentos apresentados pelo Sr. Edson Chigueru Taki:

a) não foi parte da ação de improbidade movida pelo MPF, logo, não se beneficiou dos serviços contratados;

b) não autorizou o pagamento de serviços advocatícios para defesa própria;

c) os atos praticados seguiram a orientação expressa no parecer do ex-consultor Jurídico Antonio César Cavalcanti Júnior, o qual induziu a erro todos os diretores e membros do plenário do CFF;

d) o ex-consultor jurídico atuou em causa própria, na condição de réu e advogado do conselho;

e) o ex-consultor jurídico sempre promovia as defesas do ex-presidente do CFF no âmbito do TCU (TCs 014.784/2002-7, 006.966/2008-4);

f) não agiu com má-fé, culpa ou dolo, ao contrário do ex-consultor jurídico, que induziu os gestores a erro;

g) os recorrentes sãos farmacêuticos e não juristas, logo, não tinham condições de contrariar o parecer jurídico, ainda mais quando se trata de complexos processos licitatórios.

Análise

6.1.3. Não merecem guarida as alegações apresentadas. Os responsáveis Edson Chigueru e Walter da Silva apresentam, na essência, os mesmos argumentos. Nessa linha, em respeito à economia processual, estes serão analisados em conjunto.

6.1.4. Os argumentos expostos abarcam algumas irregularidades apontadas no desenvolver da TCE, porém não combatem ou justificam a essência da condenação imposta aos responsáveis. Os ora recorrentes foram responsabilizados por ter autorizado a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como posterior aditivo, com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, objetivando a defesa no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido conselho.

6.1.5. A condenação imposta por esta Corte de Contas se norteou no fato de que os referidos processos tratavam de despesas de caráter pessoal, logo, a instituição não poderia arcar com tais despesas, o que configura afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Soma-se a isso o fato de a contratação ter sido efetuada com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 (peças 43, 49, 136, item 8), em especial face a ausência de comprovação da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado.

6.1.6. O fato de os então diretores não constarem entre os réus na ação de improbidade administrativa não exime suas responsabilidades pela ilegalidade ora discutida, que se deve ao fato de terem aprovado, na condição de membros da diretoria do CFF, a contratação e posterior aditivo dos serviços advocatícios para demandas estranhas aos interesses do referido Conselho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

6.1.7. Especificamente sobre o termo aditivo, vale lembrar que, por meio do Processo Administrativo 524/2011, o plenário do Conselho Federal de Farmácia decidiu, mediante aditivo contratual no valor de R$ 90.000,00, estender a representação jurídica do conselho e de seu presidente à investigação promovida por este órgão nos autos do Procedimento Administrativo 16.000.001209/2011-36, sem, contudo, observar a justificativa do contrato original.

6.1.8. O referido processo administrativo discutiu a prática de atos ilegais os quais iam de encontro ao interesse da instituição, logo, os réus é que deveriam arcar com seus próprios recursos com as despesas com serviços advocatícios.

6.1.9. É importante frisar que, embora, segundo defende os responsáveis, as medidas tomadas para a contratação dos serviços advocatícios tenham base em pareceres exarados pela consultoria jurídica do CFF, a ratificação do ato de inexigibilidade e a assinatura do contrato são atos independentes e não vinculados ao referido parecer.

6.1.10. A consultoria jurídica oferece seus serviços com o fim de apoiar as decisões a serem tomadas pelo administrador, porém, não os vincula. A decisão de promover a contratação por inexigibilidade foi da diretoria, do plenário e do presidente do conselho. Dessa forma, a manifestação da consultoria jurídica do CFF não afasta a responsabilidade pelos seus atos.

6.1.11. O fato de o administrador seguir pareceres jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. No caso sob discussão, por exemplo, os responsáveis, fizeram um aditivo contratual sem, ao menos, ter a cautela e a prudência de observar que o referido aditivo tinha objeto distinto do contrato original, o que, por si só, o inviabilizaria.

6.1.12. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, em conformidade com os arts. 70, caput, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

6.1.13. Dessa forma, permanece a responsabilidade dos membros da diretoria por terem aprovado a celebração de contrato de serviços advocatícios com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, bem como o posterior termo aditivo, objetivando a defesa pessoal de dirigentes no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho, tendo em vista que se tratava de despesa de caráter pessoal e não de interesse do CFF.

6.1.14. Quanto ao questionamento sobre a responsabilização do parecerista, no caso concreto, esta Corte entendeu que as irregularidades foram consumadas nos atos dos responsáveis já arrolados, em especial porque o cerne da condenação foi a contratação e pagamento indevido por serviços advocatícios para defesa pessoal de dirigentes do CFF. Não havia necessidade de conhecimentos técnico-jurídicos específicos para aferir a irregularidade.

6.1.15. Os ora recorrentes não podem arguir pela irresponsabilidade sobre os atos praticados alegando o fato de serem farmacêuticos. Ora, ao assumirem os cargos de diretores ou presidente do CFF e, por conseguinte, gerirem recursos públicos, têm a obrigação de obedecer aos ditames legais, além de agir com prudência, zelo e serem diligentes e cuidadosos com a coisa pública.

6.1.16. No tocante ao aferimento da boa-fé, esta Corte o faz expressamente e somente pode ocorrer quando estiverem presentes elementos suficientes para aquilatar os motivos das condutas adotadas por gestores de recursos públicos, que, no caso de tomadas de contas especiais, não desfrutam, em princípio, da presunção de boa-fé (Sessão de 6/7/1994 - Ata 31/94 - Plenário, Acórdão 063/94, relatado pelo Ministro Bento José Bugarin).

6.1.17. Ainda sobre a boa-fé, cumpre perquirir sobre o seu conceito. DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico, vol. I, 12ª ed., Forense, 1993, p. 327), assim a define, *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

> Sempre se teve boa fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais.
>
> A boa-fé pressupõe que o agente não tenha consciência da ilicitude dos atos praticados. É necessário que essa inconsciência sobre a ilicitude seja inevitável, isto é, que não possa ser atribuída à negligência ou à desatenção do agente. Assim, se o agente tem consciência da ilicitude dos atos e mesmo assim ele os pratica, sua conduta é culpável, reprovável, e, por isso, não há de cogitar a boa-fé.

6.1.18. Há de se ressaltar trecho do Voto do Ministro-Relator Bento José Bugarin, fundamentando o Acórdão 63/1994 – Plenário, que dispõe que "a boa-fé é, em princípio, uma presunção a militar em favor dos gestores de recursos públicos. É, todavia, uma presunção relativa, que pode ser afastada em determinadas situações". No caso ora em exame, como visto acima, foi verificado diversos elementos que comprovaram gravidade na conduta, aptos a afastarem a presunção de boa-fé.

6.1.19. No mais, conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da conduta dos responsáveis que atuaram para a efetivação da contratação dos serviços advocatícios, para tratar de interesses privados, custeados com recursos do conselho.

6.2. A recorrente Lérida Maria dos Santos Vieira argui pela ausência de responsabilidade ante as irregularidades apuradas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) o então consultor jurídico do CFF orientava a diretoria no sentido de que a autarquia deveria arcar com a defesa do então presidente, pois os atos considerados ímprobos no mencionado processo, estavam embasados em resolução do conselho, bem como pelo fato de o mérito do referido processo ser sobre a autonomia e a natureza jurídica da Entidade;

b) em 1° grau, a ação foi julgada totalmente improcedente, no entanto, o TRF1 deu parcial provimento à apelação interposta pelo MPF para considerar ímprobos dois atos do então presidente, quais sejam: a) pagamento de diárias em valor superior ao Decreto 343/1991; e b) admissão de pessoal sem concurso público;

c) conforme a seguir demonstrado, o mérito do processo 2004.34.00.030591 -7/ TRF1 versa sobre a autonomia dos conselhos profissionais para regulamentar os valores de verbas indenizatórias e a celeuma existente à época acerca da natureza jurídica de tais entidades;

d) uma vez demonstrado o interesse institucional do CFF no referido processo (tese aceitável), tendo em vista que os supostos atos ímprobos imputados aos réus se baseavam em dar cumprimento às resoluções da autarquia, as quais, importante registrar, já se encontravam em vigor antes mesmo de assumirem a gestão da entidade, fica demonstrado que não houve dolo ou culpa da recorrente, ao seguir orientação do consultor jurídico, pois acreditou, pelas circunstâncias fáticas, que estava caracterizado a necessidade de o conselho arcar com a defesa do então presidente, pois, o que estava a se ter como improbidade eram as próprias resoluções da entidade;

e) a ação de improbidade administrativa movida em face de Jaldo de Souza Santos e outros diretores versa sobre pagamento de diárias em valor definido pela Resolução 286/1996-CFF superior ao previsto no Decreto 343/1991 e admissão de pessoal em desacordo com o art. 37, II, CF/88;

f) o Senhor Jaldo de Souza assumiu a Presidência do CFF em 1998, ou seja, quando já em vigor a Resolução 286 /96-CFF, de modo que o então gestor, ao efetuar o pagamento de diárias, limitou-se a dar cumprimento às normas da entidade. Por óbvio, compete à autarquia promover a defesa dos agentes públicos quando atuam nas balizas estabelecidas por resoluções da entidade;

g) o CFF tinha interesse no deslinde do processo judicial, na medida em que a problemática versava sobre sua autonomia para regulamentar o valor das diárias;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

h) na sentença da ação de improbidade, o juiz federal asseverou que "a propósito da concessão de diárias, considero que os réus, enquanto diretores do Conselho Federal de Farmácia, não praticaram ato de improbidade administrativo quando determinaram o pagamento ou receberam diárias nos termos de resolução aprovada pelo respectivo plenário. Isso porque a eventual ilegitimidade de uma norma editada no âmbito da competência normativa do Conselho de Fiscalização Profissional - *in casu*, em virtude de ter extrapolado o limite do valor da diária estabelecido para o serviço público civil da União e autarquias e fundações públicas federais -, não transformam por si só os atos praticados de acordo com aquela norma em atos de improbidade administrativa";

i) havia indícios corroborando as instruções do consultor jurídico aos diretores de que o mérito do processo era de interesse do CFF;

j) a AGU, com base no art. 22 da lei 9.028/1995, defende centenas de agentes públicos em ações de improbidade administrativa, quando tais atos foram praticados em conformidade à legislação do órgão. Aplicando-se, por analogia, referido dispositivo ao presente caso, tem-se que o pagamento de diárias, conforme previsto em Resolução do CFF, é ato praticado no exercício de atribuição regulamentar, bem como de interesse público, no caso, a autonomia da entidade;

k) o STJ, em Resp sob Relatoria da Ministra Eliana Calmon, de igual forma, assegura que o agente público pode ser defendido pelo corpo de advogados do Estado ou contratado às suas custas;

l) a referida autonomia para regulamentar os valores de suas verbas indenizatórias encontra-se assegurada pela lei 11.000/2004 (art. 2°, §3º);

m) nas palavras do Ex-Procurador-Geral Federal Renato Rodrigues Viana "defender o agente público de seus atos, desde que praticados de forma legítima, no uso de suas atribuições, e visando ao interesse público, é defender o próprio Estado e suas políticas públicas. Ademais, seria incoerente e institucionalmente traiçoeira a posição de, em um primeiro momento, assessorar juridicamente o gestor público na construção de seus atos e, após impugnados, não respaldá-lo ou defendê-lo";

n) a orientação do então consultor jurídico não se configura desarrazoada, ainda mais quando destinadas a farmacêuticos, profissionais da área de saúde, que não possuem conhecimentos jurídicos;

o) o parecer do consultor jurídico induziu não apenas os membros da diretoria, mas a unanimidade dos conselheiros do CFF, o que demonstra que qualquer farmacêutico ou profissional da saúde perante as mesmas circunstâncias fáticas da recorrente agiria de forma idêntica, ou seja, sem dolo ou culpa em causar dano ao erário, pois confiara em orientações jurídicas de quem defendia a entidade por mais de uma década;

p) no que tange a admissão de pessoal sem concurso público, os gestores foram orientados no sentido de que tal celeuma versaria obre a natureza jurídica dos conselhos profissionais, ou seja, se seriam ou não entes públicos e, consequentemente, obrigatória (ou não) a exigência de concurso público;

q) mesmo após as admissões questionadas, ministros do STF ainda se manifestavam no sentido de que não estava pacificada a natureza jurídica dos Conselhos;

r) o Ministro aposentado do STF Eros Grau deferiu medida liminar, em 19/9/2006, asseverando que os conselhos profissionais não seriam autarquias públicas, suspendendo os efeitos dos Acórdãos 1.212/2004 e 845/2006, ambos do TCU, os quais determinavam que o Conselho Regional e Odontologia /MT realizasse concurso público. Por outro lado, o consultor jurídico exarou parecer no sentido de ser inexigível licitação com base nos arts. 13, V e 25, II, lei 8.666/1993;

s) segundo orientações do então consultor jurídico, a singularidade do objeto residia no complexo debate acerca da autonomia dos conselhos profissionais para regulamentar os valores de verbas indenizatórias, ou seja, se estariam sujeitos aos decretos federais, bem como na natureza jurídica do CFF;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

t) a diretoria do CFF sempre agiu conforme as orientações do então consultor jurídico que induziu os gestores a autorizarem tal despesa, caracterizando, assim, excludente de conduta conforme entendimento exarado no Acórdão 62/ 2007-TCU - Segunda Câmara.

Análise

6.2.1 Diversamente do informado, o processo de improbidade administrativa não questiona a natureza jurídica do conselho ou mesmo a sua autonomia. A referida ação tem como característica principal apurar responsabilidade de gestores no trato da coisa pública. Visa investigar a prática de ato ilegal que conduza ao enriquecimento ilícito, ao dano ao erário ou à violação aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta. Os atos investigados, inclusive, causam prejuízo à entidade gerida. Não é possível, portanto, vislumbrar interesse do CFF em defender gestores que buscavam pagar valores de diárias maiores do que o previsto em normativos, por exemplo.

6.2.2. A ação de improbidade apurava diversas irregularidades, tais como admissão de pessoal em desacordo com a Constituição Federal, concessão de diárias em valores superiores ao previsto em norma, pagamentos de salários superiores ao teto constitucional (peça 12, p. 26-27, TC 028.564/2011-1).

6.2.3. Os atos ímprobos indicados no Processo Judicial 2004.34.00.030591-7 não foram praticados pelo colegiado e sim pelos diretores, na administração dos réus.

6.2.4. O Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, que tramita junto ao Ministério Público Federal no Distrito Federal (MPF/DF), investiga o presidente do Conselho Federal de Farmácia e alguns diretores pela suposta prática de irregularidades na aquisição de passagens aéreas e seu reembolso (peça 12, p. 334, TC 028.564/2022-1).

6.2.5. O argumento central a ser rebatido pelos responsáveis no presente recurso deveria ter sido a contratação, pelos dirigentes do CFF, de serviços advocatícios para defesa de interesse particular no âmbito do Processo Judicial 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36. Destas contratações, dois aspectos devem ser observados: a utilização de recursos do CFF em vez de recursos próprios dos responsáveis para a contratação dos serviços; e a legalidade da formalização da contratação dos serviços, via inexigibilidade de licitação, e do termo aditivo firmado posteriormente.

6.2.6. Seria legítima a contratação dos serviços advocatícios com a utilização de recursos do CFF, desde que, nos processos judicial e administrativo supracitados não estivessem sendo discutidos interesses privados, mas sim do referido conselho, ou quando não estivesse em discussão a prática de ato ilegal ou contrário ao interesse da entidade cometido por seus dirigentes e/ou funcionários.

6.2.7. O Processo Judicial 2004.34.00.030591-7 versa sobre eventual improbidade administrativa cometida por dirigentes e funcionários do CFF (peça 12, p. 11-59, do TC 028.564/2011-1). Nesse caso, está claro que se discute a possível existência e autoria de atos ilegais e/ou praticados em colisão com os interesses do referido conselho. Tanto que foi comprovada, em sede recursal, a ocorrência de irregularidades na concessão de diárias e contratação de pessoal sem concurso, configurando-se dano à própria instituição.

6.2.8. Nessa linha de raciocínio, temos precedentes nesta Corte de Contas. Nos Acórdãos 35/2000-Plenário, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira e 1179/2008-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, foi determinado ao Banco do Brasil e ao SESC/RN, respectivamente, que se abstivessem de utilizar os serviços advocatícios de seu corpo técnico (mesmo advogados contratados) para defender ex-dirigentes da entidade em processos administrativos ou judiciais, quando comprovado que os atos praticados foram manifestamente ilegais ou contrários aos interesses da instituição.

6.2.9. Ora, a diretoria aprovou contratação de serviços advocatícios para defender seus membros que estavam sendo acusados de improbidade administrativa, ou seja, pelo nascedouro do tipo de ação, por óbvio investigava-se suspeitas de cometimento de ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública durante o exercício de função pública ou decorrente desta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

6.2.10. Logo, a ação de improbidade, por sua natureza, inviabiliza a utilização do corpo jurídico e/ou de recursos financeiros do CFF visando à contratação de advogados externos para a defesa dos dirigentes e funcionários acusados na referida ação.

6.2.11. Não se pode olvidar que o Judiciário determinou o afastamento do Sr. Antônio César Cavalcanti Júnior, consultor jurídico do CFF, em face de estar o referido causídico advogando tanto para o CFF, como para os réus, inclusive ele próprio, já que é réu na ação de improbidade.

6.2.12. Ora, essa premissa básica, a qual não permitiu a atuação do advogado do corpo jurídico do CFF na ação de improbidade movida contra dirigentes do próprio Conselho, deve ser aplicada ao pagamento, pelo CFF, dos serviços advocatícios externos. Em ambos os casos há conflito de interesses. Se o conselho utiliza seu corpo jurídico para defender os réus, o advogado estaria atuando tanto em favor do conselho quanto em favor dos réus. Se, por outro lado, o conselho paga advogados externos para a mesma defesa, estará promovendo ação contra interesses da própria instituição.

6.2.13. Vale lembrar que a ação de improbidade administrativa, em sede recursal, foi julgada procedente, considerando como atos ímprobos o pagamento de diárias em valores superiores ao estipulado pelo chefe do poder executivo e a admissão de pessoal sem concurso público.

6.2.14. Logo, não é legal, muito menos moral, que o próprio CFF arque com a defesa dos réus que foram condenados de terem praticado atos ilegais de improbidade contra o patrimônio do conselho.

6.2.15. Diferentemente do alegado, o art. 22 da Lei 9.028/1995, autoriza a Advocacia-Geral da União-AGU a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, **no interesse público**.

6.2.16. Tal dispositivo se justifica pelo fato de que, admitir o interesse privado em detrimento do interesse público configura flagrante afronta aos princípios basilares que regem o dispêndio de recursos públicos, quais sejam a supremacia do interesse público sobre o particular, o da finalidade e o da indisponibilidade.

6.2.17. Nessa linha, a AGU, ao normatizar a representação judicial de servidores por meio da Portaria 408/2009, determinou no art. 2º, que a representação de agentes públicos somente ocorrerá por solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, **na defesa do interesse público.**

6.2.17. De outra forma, se o ato praticado pelo agente, ainda que no exercício de suas funções, não tenha sido direcionado na defesa do interesse público, não haverá representação judicial por parte da AGU.

6.2.18. Importante destacar que o juízo preliminar a respeito da configuração do interesse público não configura prévia condenação, apenas propicia a isenção do ônus com a defesa de agentes em face de atos praticados contrariamente aos interesses da sociedade, medida que encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade.

6.2.19. Na mesma linha de raciocínio, o inciso V do art. 6º da Portaria 408/2009 **dispensa a representação judicial** no caso de conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, **improbidade** ou imoralidade administrativa, especialmente, se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição.

6.2.20. Não socorre à recorrente a alegada base jurídica na Lei 11.000/2004, uma vez que tal normativo regula o Conselho Federal de Medicina, além do que, não autoriza concessões de diárias em limite superior ao fixado pelo poder executivo.

NATUREZA JURIDICA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

6.2.21. Sobre o questionamento sobre a natureza jurídica da entidade e sua autonomia, firme é o entendimento sobre a natureza autárquica dos conselhos. Nesse sentido foi o posicionamento do STF ao julgar, em 11/4/1996, o MS 21.797-9 impetrado pelo Conselho Federal de Odontologia, momento o qual firmou o entendimento da natureza autárquica dos conselhos, do caráter tributário das contribuições arrecadas por aquelas entidades, da submissão à lei 8.112/1990 e da impossibilidade de fixar valores de diárias em montante superior ao fixado pelo chefe do poder executivo.

6.2.22. Nessa mesma linha, no teor da medida cautelar concedida pelo STF na ADIn 1717-6, 27/9/1999, o Supremo suspendeu a eficácia do art. 58 da Lei 9.649/1998, que atribuía personalidade jurídica de direito privado aos conselhos profissionais. Registre-se que, na atualidade, o caput do art. 58 e §§ 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei já foi declarado inconstitucional pelo STF ao julgar o mérito da referida ADI.

6.2.23. Ademais, essa mesma orientação foi adotada pela 1ª Turma no julgamento do RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/6/2012, a qual considerou o caráter jurídico de autarquia dos conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, há de se concluir pela obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/88, quando da contratação de servidores. No mesmo sentido, cite-se as seguintes decisões: RE 611.947, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/10/2011; AI 791.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2/8/2011, RE 731.301-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24/6/2013, entre outras.

6.2.24. Esta Corte de Contas também já se manifestou sobre o assunto por meio do TC 064.045/2002-7, o qual o Ministro Marcos Vinicios Vilaça, em seu voto fundamentador do acórdão expôs o seguinte posicionamento:

"Sobre a matéria este Tribunal já firmou convicção de que os conselhos de fiscalização do exercício Profissional têm natureza autárquica, arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal, estão sujeitos às normas de administração pública, e, consequentemente, estão obrigados à realização de concurso público para a contratação de pessoal".

6.2.25. Por oportuno, vale destacar que à época dos fatos, anos de 2001 e 2002, esta Corte já expressava tal entendimento, senão vejamos a Decisão 853/1999-Plenário, relatado pelo Ministro José Antônio Barreto de Macedo, a qual determinou ao Crea/MG que cumprisse o disposto no Decreto 343/1991, alterado pelo Decreto 1.656/95, no que concerne à concessão de diárias e ajudas de custo, promovendo as devidas alterações em suas normas internas.

6.2.26. Nessa mesma linha seguiu a Decisão 188/1996-Plenário, relatada pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, a qual determinou ao Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina que estabelecesse a **diária** como forma adequada de suprir as necessidades, de alimentação, pousada e deslocamento urbano, nos casos de viagens de funcionários e Conselheiros - inclusive o Presidente - a serviço do órgão, devidamente aprovadas antecipadamente pelo Plenário do Regional, **dentro dos limites estabelecidos para a administração Pública**.

6.2.27. Logo, à época dos fatos e da contratação dos serviços advocatícios, não havia dúvida quanto à natureza jurídica da entidade, nem divergências quanto aos limites a serem observados pelos conselhos nos pagamentos de diárias e da remuneração de seus empregados.

LICITAÇÃO

6.2.28. No tocante ao processo licitatório da contratação de serviços advocatícios, dois aspectos devem ser observados. O primeiro, sobre a legalidade da inexigibilidade. O segundo, quanto à legalidade na celebração do aditivo contratual.

6.2.29. A contratação de serviços advocatícios é tema pacífico nesta Corte de Contas, cujo entendimento é a necessidade de processo licitatório para a contratação de serviços dessa natureza, exceto quando ficar comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

6.2.30. Das análises dos diversos processos sobre esse tema existentes nesta Corte de Contas, percebe-se que o termo notória especialização tem tido diversas interpretações capciosas por alguns administradores públicos. Vejamos os termos do § 1º, art. 25 da Lei 8.666/1993 ao definir Notória Especialização:

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6.2.31. Da leitura do normativo extrai-se que é necessário, mas não suficiente, o profissional gozar de renomado conceito profissional. Seu trabalho há de ser, ainda, essencial e o mais adequado à administração pública.

6.2.32. No mais, não se pode contratar por inexigibilidade um serviço comum, rotineiro e que possa ser prestado por qualquer profissional da área, uma vez que a lei exige, para tanto, a natureza singular do serviço (art. 25, II, Lei 8.666/1993).

6.2.33. Esta Corte tem firme entendimento que serviços gerais de advocacia podem ser desenvolvidos por inúmeros profissionais da área jurídica. A contratação em discussão se efetivou para defesa de réus acusados de cometerem ilegalidades na admissão de pessoal em desacordo com a Constituição Federal, concessão de diárias em valores superiores ao previsto em norma, pagamentos de salários superiores ao teto constitucional e aquisição e reembolso de passagens de forma irregular. Não se está, portanto, diante de objeto singular, incomum, anômalo, nem de notória especialização, sendo, nesse caso, imprescindível o processo licitatório, caso fosse regular a contratação.

6.2.34. Vale registrar que, à época dos fatos, esta Corte já mantinha tal entendimento. Neste sentido, foi o Acórdão 213/1999-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, o qual determinou ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina que se abstivesse de admitir pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; e que providenciasse, de imediato, as medidas necessárias para a regularização da contratação de escritório ou profissional de advocacia, mediante prévio procedimento licitatório.

6.2.35. Nessa mesma linha cita-se as Decisões 444/1996 e 624/1994, ambas do Plenário, relatadas pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha e 438/1996-Plenário, relatada pelo Ministro José Antônio Barreto de Macedo, entre outras.

6.2.36. Quanto ao aditivo contratual, identifica-se a incompatibilidade de seu objeto com o contrato original. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi claro quanto ao seu objeto, qual seja, acompanhamento jurídico do Processo 2004.34.00.030591-7, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 12, p. 112, TC 028.564/2011-1).

6.2.37. O termo aditivo, no entanto, previu no contrato dos serviços a serem prestados a representação jurídica nos autos do Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, em tramite junto ao Ministério Público Federal no Distrito Federal (peça 12, p. 170, TC 028.564/2011-1). Logo, o termo aditivo não tem amparo jurídico, uma vez que não pode ser vinculado ao contrato original tendo em vista possuírem objetos distintos. Se fosse considerado como objeto do contrato a defesa pessoal dos dirigentes, do mesmo modo, a irregularidade restaria flagrante.

6.2.38. O Acórdão 62/2007 - 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, citado na defesa, contempla outras sortes de irregularidades e situações fáticas, não constituindo autêntico precedente a ser replicado no processo em causa. Naquele processo foi descaracterizado o conluio entre os diretores e identificou-se benefício próprio de apenas um dos diretores, o qual teve seu filho agindo como intermediário na concessão do empréstimo embolsando expressivos valores (voto, item 13).

JULGAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

6.2.39. Veja-se que a absolvição em primeiro grau na ação de improbidade não foi fundamentada na inexistência do fato ou sua autoria, mas sim pelo fato de que algumas das ações praticadas não configuraram atos de improbidade administrativa. Vale destacar que a referida decisão abarcou o caráter ilegítimo das contratações sem concurso, ressaltando, porém, não ser possível aquilatar tal ato como ímprobo (peça 12, p. 52, TC 028.564/2011-1). Veja-se que, posteriormente, em sede recursal, tal decisão foi reformada, reconhecendo o ato ímprobo.

6.2.40. Nessa mesma linha foi a sentença judicial em primeiro grau ao se pronunciar sobre a concessão irregular das diárias: "embora reprovável, não agride o ordenamento jurídico de tal modo a caracterizar improbidade administrativa" (peça 12, p. 56, TC 028.564/2011-1). Tal sentença também foi reformada em sede recursal, reconhecendo o ato ímprobo.

6.2.41. As irregularidades foram evidenciadas, uma vez que a diretoria aprovou a contratação, para interesses privados, de serviços advocatícios pagos com recursos da entidade. Tal atuação, acarretou prejuízo ao erário, o que os obriga ao ressarcimento dos valores.

6.2.42. No tocante à aferição da boa-fé, cabe aplicar a análise já empreendida nos itens 6.1.17 a 6.1.20 deste relatório.

6.2.43. Por todo o exposto, resta claro nos autos que cada um dos diretores que participou da reunião e decidiu pela contratação contribuiu decisivamente para que a irregularidade se consumasse. Os responsáveis agiram de forma negligente, desarrazoada e desprovida de zelo com a coisa pública ao autorizar a contratação dos serviços advocatícios para defesa de interesses privados arcados com recursos da instituição. Logo, os argumentos aqui trazidos pelos peticionários não podem prosperar.

CONCLUSÃO

7. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) embora, segundo defende os responsáveis, as medidas tomadas para a contratação dos serviços advocatícios tenham base em pareceres exarados pela consultoria jurídica do CFF, a ratificação do ato de inexigibilidade e a assinatura do contrato são atos independentes e não vinculados ao referido parecer;

b) o fato de o administrador seguir pareceres jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. No caso sob discussão, por exemplo, os responsáveis autorizaram contratação de advogado para defesa pessoal de dirigentes da entidade, em prejuízo da própria entidade, por meio de inexigibilidade de licitação indevida;

c) resta claro nos autos que cada um dos diretores que participou da reunião e decidiu pela contratação contribuiu decisivamente para que a irregularidade se consumasse. Os responsáveis agiram de forma negligente e desprovida de zelo com a coisa pública ao autorizar a contratação dos serviços advocatícios para defesa de interesses privados arcados com recursos da instituição;

d) a representação jurídica deveria ter sido custeada com recursos próprios dos interessados, e não com recursos do conselho, o que configura lesão ao erário.

7.1. Com base nessas conclusões, os elementos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar aos recorrentes e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60870654.